

Registro: 2025.0000411912

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2031203-72.2025.8.26.0000

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Fernando Luiz Schadt

Agravados: Daniel Alves de Campos (inventariante) e Maria Zita Schadt

Interessados: Paula Danielle Schadt, Raphael Henrique Schadt, Claudia Beatriz Schadt e Gabriel Gustavo Schadt

VOTO Nº 16286

RECURSO – Agravo de instrumento – Mandato - Renúncia – Parte que tomou ciência da renúncia, mas não constituiu novo advogado para representá-la em juízo – Ausência superveniente de representação processual – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de inventário, que deferiu tutela de urgência para “*determinar a imissão provisória do inventariante na posse dos bens do Espólio, para assegurar a boa administração e as medidas necessárias, como pagamento das dívidas, recolhimento das custas processuais, recolhimento do ITCMD e dos tributos municipais, e por fim ao inventário. Intime-se o herdeiro Fernando Luiz Schadt, por sua patrona, para que no prazo de 3(três) dias, entregue as chaves dos imóveis declarados as fls. 176, itens "a", "b" e "c", bem como os contratos de locação referentes aos bens, ao inventariante, no escritório de seu patrono, ou outro lugar a ser indicado, sob pena de pagamento de multa diária no*

montante de R\$ 200,00 por dia de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.”

Alega o agravante (Fernando) que não se verificam os pressupostos da tutela de urgência. A multa diária de R\$ 200,00 é desproporcional e excessiva. Argumenta que possui posse legítima dos bens há 35 anos. O inventariante nomeado não é herdeiro. A decisão não distingue os imóveis alugados do imóvel habitado pelo agravante, que corre risco de ficar sem residência. Houve violação ao contraditório e ampla defesa. Subsidiariamente, requer que seja mantido na posse da casa onde vive e seja determinada a entrega dos contratos de locação das outras três casas e também do veículo.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com contraminuta do agravado.

É o relatório.

Verifica-se que a advogada do agravante renunciou ao mandato e o notificou para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias (fls. 45/46). Contudo, o agravante se manteve inerte.

Veja-se que ele tomou ciência da renúncia em 21/03/2025, mas deixou de constituir novo advogado até a presente data.

Nessas condições, é inviável conhecer do recurso, por falta de pressuposto processual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Inconformismo que não merece conhecimento. Deserção configurada. Apelante que não complementou o valor do preparo, recolhido em valor insuficiente. Falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo que também impede o conhecimento do apelo. Ausência de regularização processual após renúncia dos advogados do autor, devidamente cientificado acerca do fato. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 1024648-71.2017.8.26.0506, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 26/11/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do**
recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator